XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

MARCELO BENACCHIO

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Marcelo Benacchio, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-089-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. 3. Direito Constitucional . I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Direito Civil apresenta uma interessante perspectiva de um futuro ligado ao passado, contudo renovado pela compreensão seus institutos basilares por um paradigma iluminado pelos valores e princípios presentes na Constituição Federal.

Não é possível abandonar os aspectos culturais desenvolvidos ao longo do tempo e hauridos pelo direito civil pátrio a partir de suas raízes portuguesas, sabidamente fundadas em fontes do direito romano. Não obstante, ao lado dessa tradicional metodologia, como também ocorreu em sistemas europeus, imperioso a consideração do projeto de sociedade contido na Constituição da República.

Os tradicionais institutos jurídicos das obrigações, dos contratos, dos direitos reais, da família e das sucessões sofreram o influxo direto das normas constitucionais formando o fenômeno do chamado direito civil constitucional, enquanto nova metodologia para aplicação de institutos tão antigos e centrais na vida social.

Nos elementos patrimoniais e não patrimoniais do regime jurídico de direito civil é imprescindível a consideração dos princípios constitucionais para a funcionalização do direito privado no atendimento da dignidade humana dos participantes da relação jurídica e, também, pela utilização da função social, a consideração de seus efeitos a toda sociedade.

A autonomia privada iluminada pela raiz constitucional da autodeterminação das pessoas redunda em novas perspectivas estruturais e funcionais do contrato. A família, enquanto local de realização da dignidade humana, igualmente sofre a recognição dos poderes e finalidades que lhe são basilares.

A propriedade, na compreensão de seu acesso, as necessidade de moradia e compatibilização dos interesses de proprietários e não proprietários repercute em novas possibilidades desse instituto tão debatido ao tempo da Revolução Francesa.

Todas essas questões foram objeto dos percucientes debates, fundados nos estudos ora publicados, havidos no GT de Direito Civil Constitucional no XXIV Congresso do CONPEDI sob o tema Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade realizado de 11 a 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

O ponto comum entre os estudos é a metodologia de direito civil constitucional permitindo novas miradas para os institutos de direito civil na perspectiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais acerca dos direitos da personalidade, autonomia privada, direitos da mulher, contrato, responsabilidade civil, nome, posse, propriedade, privacidade e entidades familiares, entre outros.

A obra publicada foi produzida por diversos professores e alunos de várias instituições nacionais representando profunda pesquisa e a vanguarda no instituto jurídico objeto da temática de cada capítulo.

Com os agradecimentos e cumprimentos ao coautores, sejam todos muito bem vindos ao presente livro, a cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez - Unoesc

Prof. Dr. Marcelo de Oliveria Milagres - Miton Campos

Porf. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

HISTORICAL OVERVIEW OF INDIGENOUS RIGHTS IN BRAZIL IN THE LIGHT OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Francisco Roberto Dias de Freitas
Augusto Karol Marinho De Medeiros

Resumo

O presente artigo reporta o panorama dos direitos indígenas no Brasil, buscando fazer uma retrospectiva da política indigenista brasileira desde o período colonial até os dias atuais. Através de pesquisa bibliográfica, percebe-se tanto no período colonial quanto no Império e na República que o único objetivo das políticas indigenistas expressas na lei estava voltado à integração dos povos indígenas à cultura nacional. Diante das violências e injustiças estabelecidas pela coroa portuguesa e, posteriormente, pelo Estado brasileiro durante quase cinco séculos exterminaram inúmeras etnias indígenas, além de destruírem a sua cultural pela assimilação e pela integração. A história de humilhação e desrespeito aos povos indígenas da América Latina superou-se através das lutas de resistência e superação, principalmente com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, que garantiu novo alvorecer aos povos indígenas, ao mesmo tempo, que os assegurou o direito de serem cidadãos, reconheceu a posse de suas terras, o exercício de seus costumes, línguas e tradições. Não resta dúvida que os povos indígenas da América Latina têm seus direitos amparados tanto nas Constituições de seus respectivos países, como em legislações estrangeiras, a exemplo da Convenção n. 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Palavras-chave: Direitos indígenas, Política, Constituição

Abstract/Resumen/Résumé

This article reports the panorama of indigenous rights in Brazil, seeking to make a retrospective of Brazilian indigenous policy since the colonial period to the present day. Through literature, it is clear both in the colonial period and the Empire and the Republic that the sole purpose of indigenous policies expressed in the law was aimed at the integration of indigenous peoples to the national culture. In the face of violence and injustice established by the Portuguese crown and later by the Brazilian government for nearly five centuries wiped out many indigenous ethnic groups, and destroy their cultural assimilation by and integration. The story of humiliation and disrespect for indigenous peoples in Latin America improved through the resistance and overcoming struggles, especially with the enactment of the Brazilian Federal Constitution of 1988, which guaranteed new dawn for indigenous peoples at the same time, that ensured right to be citizens, recognized the possession of their land, the exercise of their customs, languages and traditions. There is no doubt that the indigenous

peoples of Latin America have rights supported both in the constitutions of their respective countries, as in foreign legislation, such as the Convention n. 169 of the ILO (International Labor Organization).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous rights, Policy, Constitution

1. INTRODUÇÃO

A literatura retrata que durante todo o período colonial, a coroa portuguesa e espanhola, através de suas políticas indigenistas, praticaram um verdadeiro genocídio e etnocídio, com as populações pré – colombianas. Inúmeras etnias desapareceram, muitas foram obrigadas a desprezarem suas culturas e tradições, em detrimento dos costumes ocidentais.

Para Dantas (2015) os aldeamentos constituíram dupla violência ao negar aos índios o direito de utilização cultural do seu espaço ao mesmo tempo em que impunham um novo modo de ordenação ao estilo europeu, o que ocorreu amplamente no Nordeste.

As injustiças, violências, desumanização, escravidão e aldeamentos praticados pelos colonizadores em relação aos indígenas, quase que os exterminaram da América, os que sobreviviam perdiam seus costumes e tradições, e logo eram absorvidos pela cultura do homem branco.

Durante todo período colonial, a política indigenista real versava apenas em fomentar a educação, a conversão e a civilização dos aborígenes. Os padres Jesuítas lutavam a favor da liberdade dos indígenas, para isso teria que serem catequizados, educados e conviverem civilizadamente nos aldeamentos, seguindo o Deus e a lei dos colonizadores.

O mesmo modelo de violência aplicado no período colonial, contra os indígenas, foi adotado pelos países da América Latina, quando se constituíram como Estados nacionais, não reconheceram os povos indígenas, tampouco suas culturas, nas suas Constituições, a exemplo do Brasil.

Por muito tempo, os povos indígenas para serem reconhecidos como cidadãos, detentores de direitos, deveriam renunciar suas tradições, religiões, através da politica integracionista adotada pelo Estado brasileiro.

Para Souza Filho (2006) os povos indígenas apesar de terem participado decisivamente para a independência dos países da América Latina, aos quais estavam vinculados, ganharam apenas o dificílimo exercício de serem chamados de cidadãos.

A história de desprezo e renegação dos povos indígenas cometidos contra as políticas indigenistas dos Estados nacionais latino-americanos, a exemplo do Brasil, começou a mudar diante dos movimentos indigenista e das normas protetivas das populações indígenas e tribais, como a conversão 169 da OIT, que ocasionou um novo modelo de constitucionalismo na América Latina, na última década do século XX.

Um grande divisor de águas no direito dos povos indígenas, no Brasil, foi estabelecido através da Constituição brasileira de 1988, que ao romper definitivamente com a política integracionista estatal, passando a reconhecer seus direitos, suas terras, seus costumes e suas línguas.

As Constituições dos países latino-americanos, a exemplo da Colômbia, Bolívia, Equador, fundamentadas no Convênio 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), além de romperem com a política integracionista indígena, declararam-se como um "Estado plurinacional" seguindo um modelo de pluralismo legal igualitário, baseado no diálogo intercultural.

Já as mudanças estabelecidas pela Constituição brasileira de 1988 versam sobre multiculturalismo, bem como o reconhecimento dos direitos individuais e coletivos dos povos indígenas, garantindo a preservação de suas culturas e tradições.

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, cria-se um novo capítulo na história dos direitos indígenas no Brasil, que reconhecer o índio como cidadão, garantindo seus direitos, suas terras, seus costumes e suas línguas.

Dessa forma, após a promulgação da Constituição de 1988, são assegurados aos indígenas o direito à educação bilíngue e intercultural, as centenas de etnias existentes no país, a alfabetização em sua própria língua materna, de acordo com os usos e costumes de cada comunidade, além do acesso à informação e o conhecimento técnico e científico da sociedade nacional.

Para Souza Filho (2006) os Povos Indígenas que conseguiram sobreviver até este final de século XX, começaram a recuperar o orgulho de povo, falar a língua em praça pública e o que é mais importante, reivindicar direitos, entre outros, o de aplicar seu próprio Direito.

Para esse entendimento, o presente trabalho objetiva fazer uma abordagem histórica dos direitos indígenas no Brasil, fazendo um panorama diante da política indigenista perpetrada pelos colonizadores europeus e posteriormente pelos Estados nacionais latino-americanos, até os dias atuais.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS INDÍGENAS

2.1 PERÍODO COLONIAL

Não se pode tratar do tema “povos indígenas” e dos seus direitos garantidos pela Constituição de 1988, sem antes fazermos uma retrospectiva das injustiças, violências e usurpações sofridas por esses povos ao longo de vários séculos.

Segundo Dantas (2004) a política indigenista adotada pela coroa portuguesa e, posteriormente, pelo Estado brasileiro promoveram genocídios e etnocídios responsável pela de população e pelo desaparecimento de numerosas culturas e povos indígenas.

Os colonizadores e detentores do poder no período colonial exterminaram inúmeras etnias, bem como suas culturas, restando apenas uma pequena parcela dos povos indígenas da América, em relação ao período da chegada dos europeus.

Para Dantas (2015) o percurso da história dos povos indígenas no Brasil é marcado por diferentes processos e formas de injustiça e violências institucionalizadas. Começa-se pela negação da humanidade, transita em longo tempo pela negação da cultura e chega aos dias de hoje marcado pelo limite ao exercício de direitos e, consequentemente, de cidadania.

As populações indígenas da América sofreram grandes injustiças pelos colonizadores europeus, no século XVI, eram considerados seres selvagens, homens sem alma, justificando ainda mais as atrocidades e exploração cometidas contra os aborígenes. Diante das injustiças e violências sofridas, inúmeras etnias desapareceram.

Para Dantas (2015), foi por meio da edição da Bula *Veritatis Ipsa* pelo Papa Paulo III, em 29 de maio de 1537, que declarou serem os índios homens e que, como tal, tinham alma, reforçando o entendimento geral de que, no início da colonização, a bestialidade, ou seja, a negação da humanidade era a característica dominante que o imaginário colonizador, tanto espanhol como português, atribuía às pessoas indígenas.

Fundamentada nesta declaração papal, a igreja começou a defender os indígenas contra a escravidão, com o objetivo de catequizá-los, introduzindo-os à cultura e costumes ocidentais, para isso teriam que renunciar suas culturas e tradições. Destacam-se como defensores dos direitos indígenas no período colonial os Jesuítas, no Brasil e o Frei Bartolomé de Las Casas, nas colônias espanholas.

Um exemplo de violência foi registrado no Governo de Men de Sá, Governador Geral do Brasil, pois alguns autores o responsabilizam pela morte de aproximadamente 30.000 Tupinambás no recôncavo baiano, em 1558 (GOMES 1998).

A forma de apropriação da natureza pelos colonizadores, que estabeleceu um brusco processo de exploração dos recursos naturais das terras ocupadas, principalmente, na extração de vegetais e minerais, ocasionou a expulsão dos seus verdadeiros possuidores, quando não podiam dizimá-los ou escravizá-los.

Para Dantas (2003) a considerar que as estimativas da população indígena brasileira, à época da conquista, dão conta de mais de 2 (dois) milhões de pessoas, o decréscimo populacional que os reduziu à soma atual se deu em função de vários fatores genocidas e etnocidas, entre outros: as guerras, doenças, massacres e espoliação territorial. O principal objetivo era o extermínio e o afastamento dos povos indígenas dos territórios que a Coroa portuguesa, posteriormente o Estado brasileiro pretendia ocupar. Quando não podiam escravizar os indígenas para se apropriar das riquezas naturais, como madeira, minérios, entre outros.

Na visão de Silveira (2010) os debates sobre os direitos dos povos indígenas na América Latina remontam aos primórdios da colonização, ainda no século XVI, com a teoria indigenista introduzida pelo pensamento do Frei Bartolomé de Las Casas, que difundia uma teoria pacifista de reconhecimento da diversidade cultural das novas terras conquistadas, além de denunciar as atrocidades cometidas pelos espanhóis contra os índios, defendia os usos e costumes indígenas, desde que não violassem a lei divina e natural.

As discussões em defesa dos direitos indígenas, no Brasil colonial, foram introduzidas pelos padres jesuítas, destacando a figura José de Anchienta, recentemente canonizado pela igreja católica.

Para Wolkemer et al (1998) os jesuítas foram os responsáveis pelo primeiros esforços na defesa pela liberdade e contra a escravidão dos indígenas, em que sua politica indigenista real concentrava-se em fomentar a educação, a conversão e a civilização dos aborígenes.

Entende ainda Wolkemer et al (1998) que as políticas indigenistas portuguesas começa-se a ser efetivada no governo de Men de Sá (1957-9572), em que é introduzido um esporádico processo de solidificação de uma política indigenista, os decretos das juntas de 1566, que ampliam as determinações a defesa dos indígenas e, finalmente a Lei dos índios, de 1570, decretada por D. Sebastião, versando sobre a liberdade dos índios brasileiros.

Diante do exposto, constata-se que toda a política indigenista do período colonial estava voltada às questões da liberdade e contra a escravidão indígenas. Os índios eram obrigados a renunciarem seus costumes e tradições, em nome da cultura ocidental. Em nenhum momento foi respeitado seu modo de viver e ser indígena. Os colonizadores cometerem verdadeiro genocídio e etnocídio contra os verdadeiros habitantes destas terras.

Entende Dantas (2015) desde os primórdios da chegada dos europeus na América, toda política indigenista estava voltada à escravidão, ao aldeamento, à exclusão e ao integracionismo, o que negava aos seus membros a qualidade de pessoa humana ou de uma humanidade viável.

O mesmo modelo de desprezo e injustiça cometido contra os indígenas, no período colonial, foi copiado com a formação dos Estados Nacionais na América, particularmente, no Brasil, uma vez que suas constituições não reconheceram as populações pré-colombianas, como detentoras de direitos específicos e, para desfrutarem de algum benefício, teriam que abdicarem da sua condição de indígena, renegando suas culturas e tradições.

2.2 DA FORMAÇÃO DOS ESTADOS COLONIAIS NA AMÉRICA E OS INDÍGENAS

Diante de uma breve análise nas Constituições de alguns países latino-americanos, especialmente na do Brasil, contata-se que ao se constituírem como Estados nacionais esqueceram seus povos indígenas, negou a sua cultura e seus costumes, em detrimento da cultura ocidental.

Embora os indígenas representassem uma parcela significativa da sociedade e tivessem contribuído de forma participativa no processo de independência do país, não foram reconhecidos constitucionalmente como povo, durante vários séculos.

O Brasil, através da sua política integracionista, reduziu as populações indígenas drasticamente, além de manipularem a sua cultura, restando-os apenas o direito de serem chamados de cidadãos, desde que abdicassem da própria identidade étnica.

Na visão de Souza Filho (2006) os Estados latino-americanos, ao se constituírem, esqueceram seus povos indígenas. Não porque estivessem muito longe, geograficamente, dos centros de poder, nem por que tivessem se omitido nas lutas de independência. Ao contrário, os povos indígenas tiveram em cada um de novos países participação decisiva nas lutas de independência, mas ganharam apenas o direito, de dificílimo exercício, de serem chamados de cidadãos.

Muitos países da América, como o Brasil, são constituídos, em grande parte, por indígenas, entretanto formaram-se com base na política integracionista de seus antigos colonizadores, onde todos os indivíduos teriam que se tornar cidadãos, obrigados a renunciar seus usos e tradições em nome da lei dos brancos.

Para Souza Filho (2006) o século XIX foi marcado na América Latina, pela criação de Estados nacionais, alguns majoritariamente indígenas, mas construídos à imagem e semelhança dos antigos colonizadores: Estado único e Direito único, na boa proposta de acabar privilégios e gerar sociedades de iguais, mesmo que para isso tivesse que reprimir de forma violenta ou sutil as diferenças culturais, étnicas, raciais, de gênero, estado ou condição.

As injustiças e violências sofridas pelos povos indígenas, desde a colonização da América, foram consequências das políticas integracionistas impostas pelos Estados Nacionais, que não reconheciam as diversidades étnicas e culturais existentes dentro de seus territórios e negaram as suas organizações sociais e jurídicas. O Direito estatal tornou-se a base do nosso ordenamento jurídico, sendo aplicado a todos os povos indistintamente.

Portanto as organizações sociais e a cultura dos povos indígenas não foram reconhecidas pelos colonizadores da América, tampouco pelos Estados Nacionais, após a sua independência.

Nesse sentido, entende Souza Filho (2006) o Estado contemporâneo e seu Direito sempre negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistema jurídico diversos, acreditando que o Direito estatal sob a cultura constitucional é único e onipresente. O exemplo de cada um dos países latino-americanos, porém com a existência de várias Nações indígenas com o maior ou menor contato com a sociedade, faz por desmentir essa concepção. Não há país na América latina que possa se dizer constituído de um único povo, a diversidade cultural é imensa e cada povo mantém com maior ou menor rigor sua idiossincrasia e sua organização social e jurídica.

A diversidade cultural e a pluralidade de etnias existentes hoje, nos países da América Latina, a exemplo do Brasil, representam apenas uma pequena parcela do que restou do longo processo de dizimação e integração sofrido pelos povos indígenas nos últimos cinco séculos.

Em relação às políticas de desvalorização dos povos indígenas, entende Verdun (2009), que como herança colonial e, em seguida, republicana, os povos originários sofreram problemas afins vinculados à desapropriação territorial, à subordinação política, à debilitação cultural e à

descriminação. Devendo salientar que o acontecimento colonial, seguiram-se as política de extermínio e assimilação do século XIX, o integracionismo forçado de meados do século XX.

Diante das discussões adotada para o convênio 169 da OIT de 1989, à luz do questionamento ao quinto centenário da penetração europeia nas Américas por movimentos indígenas emergentes, começa-se a redesenhar um novo cenário político e social para os povos indígenas na América Latina, ocasionando uma onda de reformas constitucionais nos países da região, que visa, de um lado, à reforma do Estado e ao ajuste estrutural de um lado, e do outro ao conjunto de demandas democratizantes de movimentos sociais e indígenas, fundamentados nos discursos do multiculturalismo (VERDUM 2009).

2.3 UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO: CONSTITUIÇÃO E POVOS INDÍGENAS

Diante das mudanças introduzidas nas Cartas Políticas dos países latino-americanos, foi promulgada a Constituição brasileira de 1988, que é considerada um marco histórico, em virtude da ampla proteção estabelecida aos povos indígenas, corolário dos direitos e garantias destinados ao meio ambiente e a cultura, esculpidos na lógica dos direitos coletivos e difusos.

Este triste cenário vivenciado pelos povos indígenas do Brasil, durante quase cinco séculos de opressão, crueldade, discriminação, genocídio e etnocídio, começou a se transformar no final do século XX, diante do surgimento dos movimentos sociais das minorias étnicas, que lutavam por uma democracia mais participativa, bem como das reformas constitucionais que introduziram em seus textos a visão de pluralismo sociocultural estabelecidas pelas legislações internacionais, a exemplo da Convenção 169 OIT.

Assim, as questões indígenas foram introduzidas no ordenamento jurídico dos países latino-americanos, e seus direitos foram inseridos nas Constituição dos Estados Nacionais de maneira gradativa e, respaldados na dignidade da pessoa humana, a exemplo das garantias do controle de suas próprias instituições e formas de vida, do seu desenvolvimento econômico, assim como manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões dentro do âmbito dos territórios nacionais onde moram.

Para Verdum (2009), o convenio 169 da OIT supõe um ponto de quebra de modelo de tratamento dos povos indígenas pelos Estados, ao reconhecer o direito de controlar suas próprias instituições e definir suas prioridades de desenvolvimento, dando fim ao modelo de tutela

indígena. Dessa forma ocasiona um grande impacto na formação das Constituições dos países da América Latina.

Muitas Constituições dos países latino-americanos, a exemplo da Constituição brasileira de 1988, a partir do final da década de 1980, começaram a romper o paradigma da integração e da assimilação, substituindo-os pelo “respeito ao pluralismo étnico-cultural”, assegurando aos indígenas o direito à diferença, garantindo-os sua permanência como tal, se assim desejarem, expressando suas várias formas de fazer, criar e viver.

Para Verdum (2009), apesar da Constituição brasileira de 1988 ter sido promulgada, antes da adoção do Convênio 169 da OIT, de 1989, uma vez que está fundamentada no multiculturalismo, que se caracteriza pela introdução do direito individual e coletivo – à identidade cultural, junto com a inclusão de direitos indígenas específicos.

Dessa maneira, rompe-se por completo com o paradigma do integracionismo indígena, em que o índio para se considerado cidadão teria que renunciar suas tradições, em detrimento da cultura do homem branco.

Pode-se afirmar que as Constituições americanas estabelecem avanços significativos no que atine aos direitos indígenas, embora alguns ainda sejam incipientes nesta questão.

Com o advento das novas Constituições e suas posteriores emendas, promulgadas com a participação popular das minorias étnicas e dos movimentos sociais, os Estados Nacionais começaram a abrir espaço para o debate político aos povos indígenas da América.

Segundo Silveira (2010) particularizados e ligados ao sentido de povo – ainda que não exatamente identificados com essa palavra – é que vem progredindo os direitos indígenas, principalmente, no bojo das recentes constituições dos Estados latino-americanos, onde sequer eram mencionados até meados do século XX, negando dessa feita não apenas a existência dos nativos como ainda a sua autonomia cultural, política e jurídica.

Assim saíram da invisibilidade política, e logo conquistaram o direito de manterem suas identidades, como uma opção à perpetuidade, ao passo que foram assegurados alguns direitos especiais, como o acesso à educação em sua língua materna, à posse e ao usufruto das terras por eles habitadas, à saúde diferenciada, à autonomia territorial e ao mecanismo próprio de justiça, entre outros.

As mudanças estruturais, silenciadas por vários séculos pelas legislações dos países latino-americas, em relação aos indígenas, aos poucos, começaram-se a pipocar, diante da

valorização introduzida pelo multiculturalismo das novas cartas políticas, a exemplo da Constituição Cidadã brasileira de 1988.

2.4 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A partir da Constituição de 1988, os povos indígenas conquistaram o status de sujeitos coletivos de direitos, portadores de identidades específicas, como estabelece o art. 231, da CF, que reconheceu a organização social, os costumes, a língua, as crenças, e as tradições dos povos indígenas, além do direito aos territórios por eles ocupados, "embora não tenha se declarado um país multi-étnico e pluricultural", como afirma Souza Filho (2006).

De acordo com Silva (1993) o marco legal desse novo regime democrático é, sem dúvida alguma, a Constituição Federal de 1988. O novo paradigma político e jurídico cristalizado no texto da Constituição rompe com a idéia da nação. A pluralidade é reconhecida, principalmente em relação à edição de normas estatais, ao controle social das instituições e aos direitos e garantias fundamentais.

As políticas de assimilação e integração perpetradas pelo Estado brasileiro submeteram os povos indígenas a um longo período de aniquilamento e invisibilidade oficial. Esse cenário começou a mudar com a promulgação da Constituição de 1988, considerada por inúmeros autores como o marco histórico dos direitos indígenas, a exemplo de Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

Foi com o advento da Constituição de 1988, que surgiu um novo capítulo na história das relações entre o Estado e povos indígenas, pois essa Constituição, denominada cidadã, dá aos índios o direito do ser índio, manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas crenças e tradições, a proporção que reconhece a tradição dos territórios ocupados pelos seus antepassados, com o usufruto permanente para sua sobrevivência física e cultural; dessa forma rompe com a concepção integracionista, erroneamente, perpetrado pelo estado brasileiro, conforme determina o art. 231, CF de 1988.

Além dos artigos 231 e 232 da CF de 1988, existem outros dispositivos relativos às questões indígenas, entre os quais a inclusão das terras indígenas como Bem da União (art. 20, XI)[1], a competência dos juízes federais para processar e julgar a disputa sobre direitos (art. 109,

[1] Art. 20. São bens da União: [...]

XI)[2], a função institucional do Ministério Público em defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V) [3], a educação especial indígena (art. 210, §2°) [4], os direitos culturais (art. 215, §1°, e 216)[5], e a fixação do prazo de cinco anos para a conclusão da demarcação das terras indígenas (art. 67 do Ato das Disposições Transitórias)[6].

Para Souza Filho (2006) antes da Constituição de 1988 os povos indígenas eram entendidos pelo sistema jurídico como povos em transição que seriam integrados no sistema como pessoas.

Segundo Silveira Justus (2009) é somente com a Constituição de 1988 que a matéria concernente aos direitos indígenas é tratada como uma responsabilidade histórica. Pela primeira vez na história brasileira, o indígena não é tratado como um ser transitório, um ser que se encontra a caminho da inserção à comunhão nacional; pelo contrário, a Carta Magna lhe confere o direito de afirmação étnica.

Assim a Constituição Cidadã de 1988 reconheceu e assegurou os diversos grupos e minorias étnicas existentes no país, a exemplo dos indígenas, o direito de serem reconhecidos como tais, protegendo suas culturas e tradições, conforme estabelece o art. 231 da CF.

Relata, ainda, Souza Filho (2006) o pequeno número de índios no Brasil tem levado as autoridades estatais a um descaso histórico em relação a estes povos. Até há muito pouco tempo, a importância política dos índios e das questões indígenas era praticamente nula nas relações de poder do Estado brasileiro. Nenhum partido político fazia sequer referência aos problemas indígenas em seus programas. É muito recente a preocupação política com estes povos, rigorosamente, somente a partir de 1988, com o processo constituinte, se pode sentir a existência

---

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

[2] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

[3] São funções institucionais do Ministério Público: [...]
V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

[4] Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. [...]
§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

[5] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...]
§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

[6] Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

da sociedade civil organizada preocupada com o tema, antes disso somente a comunidade universitária estava inteirada do tema, o que não nos impedia de grandes e importantes movimentos de resistência, especialmente sobre o regime militar.

A partir da Carta Magna de 1988, o Estado Nacional tornou-se pluriétnico e multicultural, e todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como fundamento legal.

No seio da sociedade brasileira existem grupos portadores de identidades específicas, e cabe ao direito assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida, devendo preservar e fortalecer suas entidades, línguas e religiões dentro do âmbito dos Estados onde moram. Devendo salientar que a defesa da diversidade cultural passa a ser para Nação, um imperativo ético, indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana (DUPRAT, 2007).

Nesse caminhar, afirma Souza Filho (2006) a Constituição democrática de 1988 revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios; parecia ser o fim de cinco séculos de política integracionista.

O reconhecimento formal das diferenças estabelecidas na Carta Magna de 1988, as quais configuram os povos indígenas, em todas as suas formas, da pessoa e da sociedade ao modo de apropriação da terra, dos recursos naturais e do conhecimento, requer efetividade, mudanças nas instituições políticas, para a construção de um Estado realmente democrático, pluralista e multiétnico. Nota-se o papel dos povos indígenas, nessa empreitada, em suas lutas cotidianas pela sobrevivência, pelo direito à identidade e à participação política, como salienta Marcos Roitman ROSENMANN, “que desde suas realidades, reformulam a utopia viável de uma América nova” (DANTAS 2003).

Não resta dúvida que a Constituição Federal de 1988 foi o divisor de águas entre a ideologia integracionista e a assimilacionista dos povos indígenas à comunhão nacional vivenciada na época do Regime Militar, da atual política indigenista implantada com o novo Regime Democrático de Direito.

Portanto, pode-se considerar que essa Carta Política inovara quando assegurara direitos e garantias a todos os cidadãos, entre eles aos povos indígenas, reconhecendo suas diferenças étnicas e diversidades culturais, ou seja, além de estabelecer que todos são iguais em direitos e

inclusive no direito de ser desigual. Ainda, incumbe ao Estado o dever de fomentar e proteger a diversidades culturais existentes em todo o território nacional.

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 se tornou o marco jurídico que regulou a relação entre o Estado e os povos indígenas. Embora se tenha avançado muito nas políticas indigenistas no Brasil, atualmente ainda há muito a ser feito.

Desde 1988, a Constituição da República dedica um capítulo especial para as questões indígenas, reconhecendo seus direitos, suas terras, seus costumes e línguas.

Embora, segundo a visão Souza Filho (2006) o braço executor do Estado nega esses direitos, invade suas terras, desrespeita seus costumes, omite suas línguas, e o Judiciário ou se cala ou simplesmente não é obedecido.

Um exemplo notório dos descasos com as questões indígenas, no Brasil, é o desinteresse político em relação ao novo estatuto do indo Lei. 2.071/ 91, que se encontra engavetada no Congresso Nacional. Pois o atual Estatuto Indígena, lei 6.0001, de 1973, já é considerado ultrapassado, em relação às atuais demandas e aos direitos e garantias assegurados aos indígenas, pela Constituição Federal de 1988 ou pelas legislações estrangeiras como Convênio 169 da OIT, de 1989 e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

No intuito de adequar-se às novas tendências e garantias asseguradas aos povos indígenas pela CF 1988, tramita no Congresso Nacional um novo Estatuto do Índio.

Na visão de Silveira Justus (2009) Outra legislação importante mas que ainda está trâmite no Congresso Nacional é Projeto de Lei 2071, de 1991, - Estatuto do Índio, - que se encontra nas gavetas do Congresso Nacional. A necessidade da regulamentação dos direitos dos índios, incluindo, portanto, seus direitos territoriais, dá-se em extrema importância em razão da nova ordem social instituída pela Constituição Federal de 1988, e sobretudo, em função do capítulo dedicado exclusivamente aos índios,que os garantiu uma série de direitos auto-aplicáveis e outros que ainda demandam uma regulamentação por meio de normas infraconstitucionais.

Até a presente data, esse projeto ainda se encontra parado por falta de vontade política de representantes políticos; diante da inércia e do desinteresse em aprovar o novo Estatuto do índio, constata-se a desvalorização vinda dos parlamentares às questões indígenas.

As sociedades indígenas cada vez mais vêm lutando por justiça social, da mesma forma que se articulam politicamente em busca do reconhecimento de seus direitos fundamentais como cidadãos e como povo, segundo estabelecem as legislações pátrias e internacionais.

Assim não resta dúvida, que os direitos indígenas no Brasil evoluíram muito, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, mas as lutas e reivindicações tendem a se intensificar, diante das garantias estabelecidas ao povos indígenas e tribais estabelecidas nas legislações estrangeiras, como a convenção 169 da OIT e na Declaração na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

2.5 OS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL À LUZ DO CONVÊNIO Nº 169 DA OIT

Para Souza Filho (2006) legislação brasileira em relação aos direitos indígenas é considerada a mais complexa, não sendo necessariamente a mais protetora das legislações latino-americanas. Por vez os governos nacionais tem se destacado por suas posturas internacionais anti-indígenas, a exemplo até o momento não ter transformado em Lei da convenção 169 da OIT.

Apesar do Brasil já ter ratificado a convenção 169 da OIT e a Constituição brasileira de 1988 encontrar-se em consonância com as normas de proteção internacional aos povos indígenas, muitas garantias asseguradas pela norma internacional não é cumprida na maioria dos países signatários da referida convenção, principalmente no que tange à autonomia dos povos indígenas e o reconhecimento do direito consuetudinário indígena e a jurisdição especial.

Segundo Derani (2001), o conteúdo da Convenção 169 reconhece que a diversidade étnico-cultural dos povos indígenas deve ser respeitada em todas as suas dimensões, reforçando os direitos indígenas às terras e aos recursos naturais nelas existentes, tratando também de temas relacionados ao emprego, formação profissional, segurança social, saúde, educação, meios de informação, recomendando a participação dos povos indígenas em medidas governamentais e legislativas, e em todas as decisões que os afetem diretamente.

Os princípios norteadores e os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988, que seguem a linha do direito internacional, a exemplo daqueles previstos na Convenção 169, da OIT, já ratificado pelo nosso Estado Nacional, através do Decreto n° 5.051/04, fez com que várias categorias sociais saíssem da invisibilidade jurídica e ascendessem ao patamar de sujeitos de direitos coletivos.

Quando comparamos as normas indígenas brasileiras com outras estabelecidas em alguns países da América Latina, percebe-se que a nossa deixa muito a desejar, uma vez que a Constituição da Colômbia de 1991 e a da Venezuela de 1999 garante uma representação direta de indígena no Congresso (VERDUM, 2009).

Não podemos obscurecer que os direitos indígenas no Brasil evoluíram muito, principalmente após a Constituição Federal de 1988. Embora ainda não se tenha alcançado as garantias estabelecidas no Convênio 169 da OIT, o reconhecimento de diversas formas de participação, consulta e representação direta de povos indígenas; a autodeterminação dos povos e reconhecimento do direito consuetudinário indígena e a jurisdição especial.

Pois as reivindicações dos povos indígenas não estão pautadas apenas nas demarcações de suas terras, no acesso aos recursos naturais e no reconhecimento e no desenvolvimento de suas línguas, diante de uma educação bilíngue e multicultural.

As várias etnias existentes em diversos países da América Latina, a exemplo do Brasil, solicita do Estado uma nova política baseada na consulta, na participação e no diálogo, em que os indígenas possam opinarem e decidirem politicamente em relação aos assuntos do seus interesses, para uma melhor construção de um Estado Pluralista. Como estabelecem as Constituições da Bolívia de (1994-2007) e do Equador (1998-2008) (VERDUN 2009).

Segundo Verdum (2009), apesar dos povos indígenas da América Latina terem conquistado uma melhor participação no cenário político nos anos noventa do século XX, não melhoraram as suas condições sócio-econômicas, tampouco reduziu a pobreza. Entende ainda que os fatores de marginalização, pobreza e violência indígena estão diretamente relacionados as más condições históricas não resolvidas, vinculadas à desapropriação territorial.

Portando todos os aparatos legais nacionais e estrangeiros de proteção aos povos indígenas, têm como forma compensar as injustiças e violência que as diversas etnias indígenas sofreram durante quase cinco séculos de opressão das políticas indigenistas estabelecidas pela coroa e pelos Estados nacionais, entre os quais destacamos o Brasil.

As políticas de assimilação e integração deixaram os povos indígenas nas filas dos excluídos em termos de taxa de taxas de pobreza, exploração do trabalho, falta de acesso ao recursos serviços básicos, analfabetismos, entre outros.

Segundo dados do IBGE (2010) os indígenas possuem uma menor distribuição de renda e altos índices de analfabetismo comparados a outros grupos da sociedade, como será visto a seguir.

No critério de rendimento, o Censo 2010 mostra que 52,9% dos indígenas não tinham qualquer tipo de rendimento, proporção ainda maior nas áreas rurais (65,7%). Na categoria “sem rendimento”, as diferenças entre homens indígenas e não indígenas (51,9% contra 30,7%,

respectivamente) são maiores do que entre as mulheres (53,9% contra 43,0%). Entre as mulheres indígenas e não indígenas da área urbana, praticamente não há diferença (41,6% e 41,9%); a variação entre os homens é um pouco maior (31,6% e 28,8%). Na área rural, a proporção de mulheres indígenas sem rendimento (64,5%) é um pouco menor que a dos homens (66,7%), diferente da comparação dos não indígenas (50,4% para mulheres e 40,4% para homens). Ocorre que muitas das mulheres indígenas, juntamente com seus filhos, desenvolvem atividades rentáveis ligadas ao artesanato.

Já em relação ao critério analfabetismo entre indígenas, os dados do IBGE (2010) indicam que a taxa de alfabetização dos indígenas com 15 anos ou mais de idade (em português e/ou no idioma indígena) passou de 73,9% para 76,7%, aumento semelhante ao dos não indígenas (de 87,1% para 90,4%). Porém, entre os indígenas, em 2010, a taxa de alfabetização masculina (78,4%) era superior à feminina (75,0%). Na área rural, a taxa de analfabetismo chegou a 33,4%, sendo 30,4% para os homens e 36,5% para as mulheres. Já nas terras indígenas, 67,7% dos indígenas de 15 anos ou mais de idade eram alfabetizados. Para os indígenas residentes fora das terras, a taxa de alfabetização foi 85,5%. Tanto dentro das terras quanto fora delas, os homens tinham taxas de alfabetização superiores às das mulheres. Nas terras, as gerações mais jovens eram mais alfabetizadas que a população acima dos 50 anos, cujas taxas de analfabetismo (52,3% para o grupo entre 50 e 59 anos e 72,2% para 60 ou mais anos) eram maiores que as de alfabetização (47,7% e 27,8%, respectivamente).

Diante dos dados apresentados, podemos verificar que os direitos (nacionais e estrangeiros) de proteções destinadas aos indígenas têm o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento diferenciados às diversas etnias do país, garantindo uma melhor qualidade de vida aqueles que resistiram e sobreviveram as políticas integracionistas do Estado brasileiro.

Para Verdum (2009) o conjunto de direitos indígenas tem como horizonte tem como horizonte uma construção de uma sociedade mais democrática e um mundo global mais justo fundamentado no reconhecimento da igual dignidade e direitos dos povos indígenas.

Por meio dessas políticas compensatórias destinadas aos indígenas, o Estado brasileiro busca construir uma sociedade mais justa, solidária e fraterna, possibilitando a igualdade de condições de vida para todos, do mesmo modo que as garantias de seus direitos fundamentais assegurados na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2004, a Declaração das Nações

Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em Setembro de 2007 pela Assembléia Geral da Organização das Nações e a Constituição Federal de 1988, as quais asseguram os direitos coletivos dos povos indígenas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de colonização da América estabelecida pela coroa portuguesa e espanhola ocasionou prejuízos incalculáveis para às populações indígenas que habitavam estas terras por tempos imemoriais. Além de saquearem suas riquezas, destruíram seus povos e suas culturas.

As violências e injustiças praticadas pelos colonizadores europeus, em relação aos indígenas, configuram-se como práticas genocidas e etnocidas, pois quando não ocasionava a morte física, estabelecia a morte cultural pela assimilação e pela integração.

As práticas de extermínio físicos e culturais aos povos indígenas, no período colonial, fizeram com que os Jesuítas começassem a defender os índios da violência e da escravidão dos portugueses. Assim, os primeiros relatos das políticas indigenistas do período colonial concentravam-se apenas em fomentar a educação, conversão e civilização dos aborígenes.

O modelo de desprezo e humilhação estabelecida pela coroa portuguesa aos indígenas foi o mesmo adotado pela república, pois apesar dos índios terem participação decisiva no processo de independência de cada Estado nacional da América Latina, não foram reconhecidos como povo, tampouco como grupos detentores de culturas e tradições específicas.

Em virtude das políticas integracionistas perpetradas pelos colonizadores, posteriormente pelos Estados nacionais, inúmeros povos desapareceram; os que sobreviveram, permaneceram humilhados e sem dignidade, tendo que renunciar a sua cultura e negar suas tradições, para serem reconhecidos como cidadãos comuns.

Tanto no período colonial, como no Império e na República o único objetivo das políticas indigenistas expressas na lei estava voltado à integração dos povos indígenas à cultura nacional.

Dessa forma, as centenas etnias existente no Brasil, que viviam humilhados e praticando suas culturas na clandestinidade, foram reconhecidas como povo, garantido a posse de suas terras e utilizando seus costumes e tradições, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da OIT de 1989.

Após séculos de lutas,de resistências e de descriminações, os povos indígenas da América Latina, na última década do século XX, foram reconhecidos pelas Constituições da maioria dos países latino-americanos, como a Constituição Cidadã brasileira de 1988, influenciadas pela Convenção nº 169 da OIT de 1989.

Embora as Constituições da América Latina, inclusive a brasileira de 1988, bem como as Legislações internacionais, a exemplo da Convenção nº 169 da OIT de 1989 e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, assegurem aos povos indígenas o direito à suas terras, seus costumes e suas tradições, não reparam os estragos e injustiças causadas aos indígenas.

Pois grande parte das etnias sobreviventes aos massacres e políticas de assimilação, foram incorporadas totalmente aos costumes dos seus colonizadores, um exemplo disso é os índios misturados do nordeste, que sofrem para serem reconhecidos como índios, em virtude das perda de sua história e identidade.

Não resta dúvida que a Constituição Federal brasileira de 1988, rompeu definitivamente com a política de assimilação indígena e representa o marco histórico da luta dos direitos indígenas no país. Mas quando comparada a outras Constituições da América Latina, como a da Bolívia (1994-2007) e Equador (1998 e 2008), percebe-se a timidez da nossa Carta Política de 1988, na temática indigenista.

Diferentemente de algumas Constituições dos países latino-americanos, a Carta Política brasileira de 1988, e suas posteriores emendas, não garantiu aos indígenas a representação direta no Congresso nacional, o direito consuetudinário indígena e a jurisdição especial.

No Brasil, os direitos indígenas versam no campo da demarcação de suas terras, reconhecimentos das suas culturas e tradições, além do direito a uma educação bilíngue e intercultural. Portanto a Constituição brasileira de 1988, reconhecimento do multiculturalismo dentro do país, garantindo o modo de ser, viver e agir indígena, sem ter se declarado um Estado plurinacional.

Dessa maneira, apesar dos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como nas legislações estrangeiras como a Convenção 169 da OIT, os povos indígenas vivem na pobreza e marginalização, diante das condições históricas não resolvidas vinculadas à desapropriação de seus territórios.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 20 abr. 2004. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 05 de ago. 2015.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 05 de ago. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

COLÔMBIA. CONSTITUIÇÃO DA COLOMBIA DE 1991. Disponível em: <http://www.banrep.gov.co/regimen/resoluciones/cp91.pdf>.Acesso em 28 de jul. 2015.

CONVENÇÃO n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasilia: OIT, 2011. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil/a-convencao-169-da-oit>. Acesso em: 08 ago. 2015.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Hiléia**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v.1, n.1, p. 85-119, ago/dez. 2003.

_____. **Direitos indígenas no Brasil uma trajetória de violências e injustiças institucionalizadas**.2015.Disponívelem:<http://www.coletiva.org/site/index.php?option=com_k2&view=item&id=36:direitos-ind%C3%ADgenas-no-brasil-uma-trajet%C3%B3ria-de-viol%C3%AAncias-e-injusti%C3%A7as-institucionalizadas#startOfPageId36>. Acesso em: 05 de ago. 2015.

_____. **Hiléia**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v.2, n.2, p. 215-230, jul/dez. 2004.

DECLAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.Disponívelem:<http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em 21 de ago. 2015.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da plurietnicidade/multiculturalidade In: DUPRAT, Deborah (Org). **Pareceres jurídicos**: direito dos povos e comunidades tradicionais. Manaus: UEA, 2007.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil**: ensaio sobre um holocausto e sobreuma nova possibilidade de convivência. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2194&id_pagina=1>. Acesso em: 10 ago. 2015.

MEDEIROS, Augusto Karol Marinho de. **Direitos Indígenas entre fronteiras**: Cidadania, Presença e Mobilidade Ticuna na Tríplice Fronteira do Brasil, Colômbia e Peru: UEA, 2013.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco (Org). **Aviagem de volta**:etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. 2 ed..Contra Capa livraria/LACERD. Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**: os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: NIDI-Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Fabris, 1993.

SILVEIRA JUSTUS, Alex da. **Terras Indígenas e Fronteiras Nacionais:** Um Estudo Jurídico Sobre as Territorialidade Indígenas na Faixa de Fronteira da Amazônia Brasileira: UEA, 2009.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional:** direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2006.

VERDUM, Ricardo (Org). **Povos Indígenas**: Constituições e Reformas Políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

WIKIPEDIA.Disponível em:<http://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_afir mativa>. Acesso em12 ago. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito.** 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.